

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4px49adz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2020 Projeto de lei nº 686/2020 Protocolo nº 5593/2020 Processo nº 1052/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Assegura aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, quando do reinício das aulas presenciais, no âmbito do estado de Mato Grosso, a realização de teste para diagnóstico laboratorial do coronavírus SARS-COV-2, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do estado de Mato Grosso, fica assegurada a realização de teste para diagnóstico laboratorial do coronavírus-SARS-COV-2, quando do reinício das aulas presenciais.

Parágrafo Único. Os testes utilizados serão os da METODOLOGIA RT-PCR.

Art. 2º. O reinício das aulas presenciais nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em decreto do Poder Público Estadual.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pontue-se que em relação a constitucionalidade da presente propositura o STF enfrentou a questão similar e entendeu conforme segue:



AÇÃO DIRETA DE Inconstitucionalidade. ARTIGOS 1º, 2º e 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO' I DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em Numerus c1ausus no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394} Rel. Min} Eros Grau. DJe215.8.2008).

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911} de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. Desta forma com o intuito de evitar ou ao menos minimizar a transmissão da referida doença em todas as instituições de ensino no âmbito do estado de Mato Grosso consequentemente resguardar a saúde da população na efetiva contenção da pandemia submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares aguardando o apoio necessário para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual